



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                           |                                |
|---------------------------|--------------------------------|
| 2. <sup>a</sup><br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.          |
|                           | De 07/05/1997                  |
|                           | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

**Processo :** 13154.000046/95-15  
**Sessão :** 26 de setembro de 1996  
**Acórdão :** 202-08.669  
**Recurso :** 99.212  
**Recorrente :** ANTÔNIO CASTANHA RUARO  
**Interessada :** DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS -**  
 Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO CASTANHA RUARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por ocorrência de preclusão.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

*[Assinatura]*  
 Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
 Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13154.000046/95-15  
**Acórdão :** 202-08.669

**Recurso :** 99.212  
**Recorrente :** ANTÔNIO CASTANHA RUARO

## RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/94 por discordar dos valores lançados, solicitando novo cálculo, a partir da juntada de documentos de fls. 02 a 35

A autoridade recorrida manteve o lançamento pelos seguintes fundamentos:

“Verifica-se pela notificação de lançamento acostada às fls. 02, que a propriedade tributada encontra-se classificada na tabela II, do anexo I à Lei nº 8.847/94, onde a utilização de 38,7% (trinta e oito inteiros e sete décimos por cento), enquadra-a na alíquota de 1,00% (um por cento), eis que localizada no intervalo de 800,0 a 1.600,0 ha, na região pantaneira.

Atende-se para o fato de enexistir, com o advento da lei citada, qualquer redução do imposto calculado (art. 5º parágrafo 4º) e para efeito de enquadramento na tabela, considera-se a área total do imóvel (art. 5º).

O lançamento observou todas as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração e não há qualquer razão para a grita, pois a tabela aplicada é a apropriada para a região onde se encontra a propriedade do requerente, sendo que, tanto o valor da terra nua, a quantidade de hectares, como a exploração do imóvel, todos são dados contidos na sua declaração para informações do ITR/94, apresentada ao órgão administrador do tributo (fls. 03).

Existe nos autos a prova de que a propriedade tributada foi objeto de inventário, e posteriormente adjudicada aos herdeiros na proporção de seus quinhões. Todavia, inexistente qualquer prova da extinção do condomínio formado com a partilha do imóvel. Pelo contrário, a declaração apresentada pelo requerente, origem do lançamento, é prova concludente de que o imóvel continua uno e tributado em seu nome.

Isto posto, conheço da impugnação por tempestiva e por subsumir-se, a propriedade, aos preceitos da Lei nº 5.172/66 e 8.847/94, sendo que o lançamento observou os dados declarados pelo contribuinte e a alíquota aplicada é a efetivamente aplicada à propriedade, conforme se verifica pela Tabela II, do anexo I, da Lei citada, e que a decisão proferida no processo de inventário transitou em julgado em 30/04/90 (fls. 08), e que a declaração para informações do ITR/94 ele a apresentou em 22/09/94, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DETERMINO a cobrança do ITR do exercício de 1994, conforme se contém na notificação de fls. 02,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13154.000046/95-15**  
**Acórdão : 202-08.669**

cadastro SRF nº 1087613.8, no valor de 9.983,14 UFIR, com os necessários acréscimos legais.”

Irresignado o contribuinte apela a este conselho alegando em síntese que:

1. Cometeu erro material grosseiro ao preencher a declaração de ITR/94, face à mudança da legislação.

2. As dificuldades para o preenchimento da declaração não foram levadas em conta pelo julgador de 1ª instância e que o valor declarado foi aleatório.

3. Que o CTN reconhece a falibilidade do declarante ao permitir sua retificação nos §§ 1º e 2º do artigo 147 e a modificação do lançamento no artigo 145. A Lei nº 8.847/84, em seu artigo 3º, § 4º reconhece o direito do contribuinte de impugnar o VTN.

4. “A legislação de regência estabelece que o Grau de Utilização do Imóvel é calculado a partir da terra aproveitável, e esta é o resultado da diferença entre a área total e a terra inaproveitável, daí conforme atesta o Laudo de Vistoria Técnica em anexo, o grau de utilização do imóvel é muito superior ao Grau considerado pelo órgão de lançamento.”

O contribuinte por fim anexa Laudo de Vistoria Técnica e Laudo de Avaliação.

A Fazenda Nacional às fls. 55 a 57 pronuncia-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13154.000046/95-15**  
**Acórdão : 202-08.669**

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA  
 HOMEM DE CARVALHO**

Reza o artigo 145 do CTN:

**“ ART.145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:**

**I - impugnação do sujeito passivo;**

**II - recurso de ofício;**

**III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no ART.149.”**

A regra trazida pelo recorrente não traz a obrigação da revisão, daí o condicional “pode”, e não o sentido suposto no recurso. As especificidade de cada caso deverão ser tomadas em conta, por óbvio.

A Lei nº 8.847 /94 assim reza em seu artigo 3º, §§ 2º e 4º:

**“ ART.3 - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.**

**§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.**

**§ 4 - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”**

Conforme se constata do documento de fls. 02 e do que foi afirmado pelo contribuinte, ele próprio fez a declaração do valor da sua propriedade, tendo o Fisco tributado apenas alguns centavos além.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13154.000046/95-15****Acórdão : 202-08.669**

manifestou-se a autoridade julgadora. Neste caso é de se aplicar a regra do artigo 147, §1º do CTN que reza:

**ART.147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.**

**§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

O contribuinte alega em seu recurso a discrepância de valores entre o que foi lançado e o que efetivamente vale. Porém, em vista de as alegações trazidas no recurso não terem sido alegadas na impugnação não tomo conhecimento do recurso por tratar-se de matéria preclusa.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO